



**FACULDADE SÃO LOURENÇO
CURSO DE DIREITO**

CARLOS HENRIQUE DA SILVA

**ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS
COM A CRIPTOMOEDA “BITCOIN” NO BRASIL**

**SÃO LOURENÇO
2020**

CARLOS HENRIQUE DA SILVA

**ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS
COM A CRIPTOMOEDA “BITCOIN” NO BRASIL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado pelo aluno Carlos Henrique da
Silva como requisito pela obtenção do título
de Bacharel do Curso de Direito da
Faculdade São Lourenço.**

Orientador: Professor Lívio Agnew Bacci.

**São Lourenço
2020**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. MOEDA, MOEDA DIGITAL E MOEDA VIRTUAL: ESCLARECIMENTOS CONCEITUAIS	3
2.2 BITCOIN.....	6
3. IMPLICAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS.....	11
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18

ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS COM A CRIPTOMOEDA “BITCOIN” NO BRASIL

Carlos Henrique da Silva¹

Lívio Agnew Bacci²

RESUMO: O presente trabalho concentra-se em compreender e analisar as implicações jurídico-tributárias da utilização das criptomoedas ou moedas virtuais³, notadamente dos Bitcoins no ordenamento nacional, cuja ascensão destas tem sido observada não só no Brasil, como no mundo todo, de maneira vertiginosa, considerando o seu recente surgimento e desenvolvimento como um verdadeiro fenômeno resultante da junção entre o avanço da economia e da tecnologia da informação.

Palavra-chave: Implicações jurídico-tributárias. Criptomoedas ou Moedas virtuais³ Bitcoins. Tecnologia de Informação

ABSTRACT: The present work focuses on understanding and analyzing the legal-tax implications of the use of cryptocurrencies or virtual currencies, notably Bitcoins in the national order, whose rise of these has been observed not only in Brazil, but in the world, in a dizzying way, considering its recent appearance and development as a true phenomenon resulting from the junction between the advancement of the economy and information technology.

Keyword: Legal-tax implications. Cryptocurrencies or virtual currencies. Bitcoins. Information technology.

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de São Lourenço/MG

² Docente da Faculdade de São Lourenço/MG.

³ Nesta revisão, moedas virtuais e criptomoedas são usadas como sinônimos.

1. INTRODUÇÃO

Partindo da ideia de que vivemos hoje num mundo globalizado e informatizado, muitas vezes nomeado como “Era da Informação” e sofremos essa influencia direta da tecnologia no dia-a-dia, não seria diferente para a economia da sociedade, que assume novas características e articulações.

Atualmente, a Internet, as mídias e as redes sociais são largamente utilizadas como verdadeiro canal para realização de negócios, se mostrando instrumentos acessíveis de conexão virtual com todo o mundo, apresentando, portanto, uma mudança paradigmática na forma como se dão as relações financeiras e econômicas em geral. Nesse contexto, as moedas virtuais despontam como moedas universais descentralizadas e criptografadas, exemplo disso, o Bitcoin, que surgiu em 2009 e tem crescido e se tornado sinônimo de dinheiro virtual já bastante utilizado por uma larga comunidade de usuários da Internet em todo o mundo.

Apesar da criação recente das criptomoedas ou moedas virtuais³ e do volume ainda inexpressivo de negociações com estas, seu uso é uma realidade que vem crescendo de maneira exponencial, inclusive no Brasil, despertando a atenção dos governos e dos Bancos Nacionais, tendo em vista o potencial econômico destas moedas, com o interesse de regulamentar seu uso e tributar as operações e transações financeiras realizadas com as mesmas (HUMBERT e VALADARES, 2018).

As criptomoedas diferenciam-se do dinheiro moderno, uma vez que não dependem de um órgão central para sua produção, sendo geradas através de operações matemáticas e cálculos complexos em uma rede de computadores, que criam os códigos criptografados que são as próprias moedas. Dessa maneira, algumas são resultado de um processo conhecido como mineração e baseiam-se, em síntese, em criptografia, permitindo a verificação da autenticidade das transações realizadas sem a necessidade de uma autoridade monetária central.

O surgimento das moedas virtuais (principalmente do Bitcoin, dada a sua popularização) levanta uma série de questionamentos para os estudiosos do campo jurídico, como o seu potencial uso para objetivos ilícitos, a proteção dos

consumidores que as utilizam como o meio do pagamento, e, principalmente, no que se refere ao foco deste trabalho, em matéria de tributação, onde este objeto de estudo ainda é muito novo, importa principalmente compreender corretamente a sua caracterização jurídica tributária, para delimitar as consequências fiscais que incorrem na sua utilização.

O presente estudo tem objetivo de compreender qual o tratamento jurídico tributário, ou seja, a qualificação e as implicações legais, da utilização da criptomoeda denominada de Bitcoin, no Brasil, bem como, investigar se as normas vigentes dão conta de realizar tal tratamento. Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico, de produções científicas acadêmicas pertinentes, no sentido de obter uma compreensão ampla a respeito das moedas virtuais e suas implicações jurídico-tributárias no Brasil.

2. MOEDA, MOEDA DIGITAL E MOEDA VIRTUAL: ESCLARECIMENTOS CONCEITUAIS

A moeda fiduciária, tal como existe hoje, surgiu em decorrência da necessidade de quantificar de maneira uniforme o conteúdo econômico das transações comerciais. Desde os tempos mais remotos da humanidade, os indivíduos utilizam de formas para fazer isso, sendo que, antigamente, quando não existia ainda a moeda, essas operações eram feitas, basicamente, através da troca, sem a existência de uma equivalência numérica precisa. Nesse sentido ao longo da evolução das sociedades, diversos produtos serviram a este propósito, como o sal, o açúcar, o tabaco, o pau-brasil, dentre outras especiarias. Com o progresso da economia, os metais preciosos passaram a ser a base de valor para operações de compra e venda de mercadorias. Contudo, a fim de facilitar e conferir mais agilidade às trocas mercantis surge a moeda fiduciária, ou seja, o papel moeda ou ainda o dinheiro, como é mais conhecido hoje (BARATA, 1998).

Conforme explica Barata (1998),

“moeda fiduciária é um “meio de troca” ou um “instrumento intermediário” dotado de aceitação geral em uma economia de mercado por possuir curso forçado e poder liberatório. Isso significa que a moeda é um meio de

pagamento oficial, não pode ser simplesmente rejeitada; o seu valor está intrinsecamente determinado por uma autoridade estatal, na qual baseia-se a confiança dos indivíduos acerca deste valor” (BARATA, 1998).

Assim, o surgimento e a consolidação do dinheiro possui íntima ligação com o poder do Estado, que é o responsável por emitir e garantir a circulação de sua respectiva moeda dentro do seu território. Nessa perspectiva, no contexto brasileiro, o Real é a atual moeda em circulação, sendo, portanto, obrigatória sua aceitação em todo o território nacional, como pode-se verificar pela leitura do Código Civil, que em seu artigo 318, estabelece que

“São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial”. (BRASIL, 2002). Ainda o Decreto 23.501 de 27 de novembro de 1933 que estipula o "papel moeda de curso forçado, instituído por lei de ordem pública e exteriorização da própria soberania do país" (CHACEL, 1974).

A moeda de papel foi inventada para suprir às necessidades da humanidade, sendo útil para facilitar a aquisição de bens e serviços, assim como qualquer outra operação envolvendo valor econômico, sendo que, com o passar do tempo, as pessoas perceberam que podiam confiar em um objeto de “aceitação geral” e “unidade de conta”, pela qual a moeda é legalmente definida, servindo “para contabilizar ou exprimir numericamente os activos e passivos, os haveres e as dívidas”, expressar precisamente seus valores, de modo que possam ser cotados no mercado (BARATA, 1998, p. 4).

Contudo, a constante evolução das sociedades e, em especial, o advento da tecnologia da informação e da Internet têm sido responsáveis pela necessidade de atualização do conceito atual de moeda, considerando, sobretudo, o contexto de surgimento de novas criptomoedas ou moedas virtuais.

Deve-se levar em conta também o crescimento de utilização das moedas eletrônicas. Essas moedas distinguem-se das moedas virtuais (e-money) no sentido em que elas são apenas meios eletrônicos de pagamento, ou seja, com a Internet, é meio de pagamento por serviços on-line. É uma forma de dinheiro eletrônico que tem seu poder de compra dentro de uma rede de computadores que estão interligados no mundo todo (SAMUELSON; NORDHAUS, 2005, p. 512).

As moedas eletrônicas são entendidas somente enquanto e a partir do valor correspondente ao de determinada moeda nacional, tal qual o Real, o Dólar ou o Euro, sendo que, encontram-se, pelas suas próprias características de circulação no meio virtual, armazenadas em equipamento eletrônico ou chip. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014).

A maior parte do dinheiro existente no mundo, encontra-se armazenado em formato eletrônico. Para perceber essa realidade basta observar a predominância das compras com cartão de crédito ou débito, das transações via internet e das operações em caixas eletrônicos, que representam uma parte considerável de operações no contexto econômico atual, cuja utilização está regulada no Brasil através da Lei 10.214, de 27 de março de 2001. (BRASIL, 2001).

De acordo com o Banco Central do Brasil (2014), pode-se determinar o conceito de moeda eletrônica como:

“valor armazenado eletronicamente em um dispositivo, como um chip de um cartão, um computador pessoal ou servidor ou um dispositivo móvel pessoal (celular, por exemplo), que apenas pode ser transferido entre agentes econômicos eletronicamente. Pertencem a essa categoria os cartões utilizados nos transportes públicos, os giftcards (cartões de presente), os cartões de alimentação ou refeição e os cartões pré-pagos de pedágio”.

As moedas eletrônicas, ao contrário das criptomoedas, são apenas representações digitais de valores correspondentes em moeda nacional, de modo que, as transações realizadas com elas são totalmente dependentes do envolvimento dos bancos, das empresas de cartão eletrônico, entre outros que atuam como intermediários da relação financeira.

As moedas virtuais ou criptomoedas, por sua vez, não representam nenhuma moeda “real”. Sua criação, seu valor e seu uso não dependem do envolvimento de qualquer governo. A criptografia contida nelas possibilita que dois usuários realizem transferências diretamente entre si, não necessitando de intermediários (ULRICH, 2014).

As criptomoedas correspondem a um código matemático, gerado por uma rede de computadores trabalhando num processo conhecido como mineração e baseado em criptografia, sendo que, existem vários tipos de criptomoedas em circulação atualmente, tais quais o Litecoin, Peercoin, Feathercoin, etc., mas a mais conhecida é a Bitcoin (SOUZA, 2014).

Seguindo a explicação de Bal (2013), que as moedas virtuais podem ser de dois tipos. O primeiro denominado de “community-related virtual currencies”, são moedas virtuais válidas apenas no contexto de uma determinada comunidade, como por exemplo, as moedas utilizadas em jogos eletrônicos (“World of Warcraft”, “Pokemon Go”, “Second Life”, “Candy Crush”, etc.), sendo que, as referidas moedas virtuais, via de regra, não são utilizadas fora do mundo virtual, não representando importância do ponto de vista econômico ou jurídico.

Já o segundo tipo, as chamadas moedas virtuais universais descentralizadas (“universal decentralized virtual currencies”), são utilizadas para a aquisição de bens e serviços dentro e fora do mundo virtual, constituindo, portanto, o objeto de estudo desta pesquisa. Dentre as várias moedas virtuais, temos a Bitcoin como a mais antiga e a que obteve mais atenção da mídia, principalmente.

2.2 BITCOIN

Dentre as muitas moedas virtuais em circulação atualmente, o Bitcoin destaca-se pelo fato de ser a mais antiga e a mais utilizada pelo mercado mundial, de forma que, o seu protagonismo em relação às demais é notório, e pode ser percebido, inclusive porque praticamente toda a produção científica e acadêmica, além da maior parte dos artigos midiáticos, tratam especificamente dela.

Nesse sentido, Ulrich (2014) destaca que o Bitcoin ganha mais mercado, ampliando sua liquidez, de forma que, vêm despontando como o “meio de troca” universalmente aceito, assumindo o caráter de dinheiro. Em outras palavras, o Bitcoin cumpre as funções habituais da moeda, já que é possível exprimir o valor dos bens.

Para explicar, o conceito “reserva de valor” informa que a moeda serve enquanto meio de depósito, para que no futuro seja possível saldar os débitos. Recentemente alguns economistas vêm admitindo que a criptomoeda tem crescido de tal maneira que pode ser sugerida a sua utilização como moeda de reserva. (MOORE; STEPHEN, 2018).

A criptomoeda Bitcoin surgiu no ano de 2008, quando Shatoshi Nakamoto publicou, em um fórum de criptografia, um artigo descrevendo o funcionamento da tecnologia e o desenvolvimento da moeda virtual Bitcoin. No artigo ele faz referência a um novo modelo de pagamento chamado de *Peer-to-Peer*, que conforme Ulrich (2014) trata-se de um modelo que permite o compartilhamento de dados sem a utilização de um servidor central.

Dessa forma, qualquer pessoa com um computador é capaz de operar, tanto como cliente quanto como servidor, possibilitando compartilhamentos de serviços e dados, como arquivos de música, filmes, imagens ou qualquer arquivo em formato digital.

Assim, em 2009, Nakamoto lança a rede Bitcoin (BTC), com as primeiras unidades da criptomoeda, denominadas de “satoshis” (unidades mínimas do Bitcoin), paralelamente com a moeda de curso oficial, sendo 100 moedas de um cêntimo equivalente à uma moeda de 1 Euro, e 100 milhões de satoshis equivalem a um Bitcoin. Em maio de 2010 foi realizada a primeira compra no mundo real com Bitcoin.

Segundo explica Fobe (2016, p. 21), o termo Bitcoin costuma ser usado para definir moedas que possuam algumas características, quais sejam, “a iniciativa de criação de uma alternativa monetária criptográfica”, “a rede de utilização dessa alternativa”, “a tecnologia embutida nos esquemas criptográficos” e por fim, para designar a própria unidade de medida da “moeda” Bitcoin.

O Bitcoin é um *high-tech* desenvolvido por meio de um programa de *open source* ou código aberto, definido por Fobe (2016, p. 21) como:

“um programa que permite a sua constante modificação e atualização pelos utilizadores. Ou seja, caso haja uma falha no sistema de um antivírus open source, os próprios utilizadores podem tentar consertá-la por meio de sua experiência e habilidade”.

Assim, a base da tecnologia para a sua criação foi inspirada em um modelo de rede descentralizada criptografada, *Peer-to-Peer*. Para explicar o funcionamento da tecnologia Bitcoin, é necessário dizer que as unidades desta moeda ficam armazenadas num programa chamado de *wallet* ou carteira, que pode ser utilizado através de computadores, tablets e smartphones.

Dessa forma, o usuário que deseja transferir “moedas” para outro, pode realizar essa transação pelo sistema *peer-to-peer*, que realiza a transferência de

uma carteira para outra sem a necessidade de um terceiro intermediário, como é o caso das compras com cartão de crédito e débito, por exemplo.

O economista Fernando Ulrich (2014), explica como essas transações entre carteiras são realizadas. Nas palavras do autor:

“As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente de criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Achando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que o João é o novo proprietário dos fundos. A transação- e portanto uma transferência de propriedade dos bitcoins- é registada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do blockchain (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude”. (p. 18-19).

É neste sentido que, fala-se que dentro do sistema Bitcoin o problema do gasto duplo é resolvido com a atuação dos mineiros, pessoas que mineram as novas criptomoedas e são responsáveis por validar todas as transações que ocorrem dentro do sistema Bitcoin, sendo os responsáveis pela proteção dos chamados blocos minerados. (NAKAMOTO, 2018).

Para tanto, Nakamoto desenvolveu a noção de prova de trabalho, segundo a qual, os mineiros asseguram a proteção do sistema Bitcoin por meio do tempo e dos recursos computacionais investidos, como por exemplo, o custo do uso e depreciação do equipamento. Com este esforço, os mineiros cumprem a prova de trabalho, de modo que, nenhum bloco minerado é modificado sem que sejam refeitos todos os cálculos, já que toda atualização de bloco precisa ser confirmada por uma porcentagem de mineiros. (NAKAMOTO, 2018).

Assim, as transações dentro do sistema Bitcoin são compiladas no bloco ou registro de transações, bem como o registro da recompensa que os mineiros recebem pelo esforço feito para realizar a mineração, de maneira que, a confiabilidade das informações de todas as transações em registro público on-line (Blockchain), são garantidas pela atuação dos mineiros.

Trata-se, dessa maneira, de um protocolo público de comunicação que confere segurança e agilidade nas transações, além da autenticidade e irreversibilidade na contabilidade financeira.

O protocolo Bitcoin possui uma série de características, destacando-se dentre elas, a atividade de mineração realizada por qualquer pessoa que pretende trabalhar para o sistema Bitcoin. A função dos mineiros é de solucionar cálculos matemáticos de criptografia através de recursos computacionais de alto desempenho, sendo que, para exercer tal papel, o minerador é recompensado com uma taxa de serviço em Bitcoins. (NAKAMOTO, 2018).

Assim, o gerenciamento do sistema Bitcoin é mantido pelos próprios mineiros que, por meio de computadores realizam milhares de cálculos por segundo para minerar a criptomoeda. A mineração pode ser conceituada como um processo informático longo e complexo traduzido na resolução de um algoritmo que corresponde ao processo de validação das operações realizadas com Bitcoins a cada segundo. (GAMITO; ANTAS; PIRES, 2015).

Já a Blockchain trata-se de um livro distribuído entre todos os mineiros, sendo que, quando uma transação é adicionada a este livro, os mineiros, por meio dos recursos computacionais de software, atualizam o livro para começar uma nova operação, formando a cadeia cronológica de blocos.

Para Fobe (2016), a definição da Blockchain é de um cartório, enorme, aberto, gratuito, e capaz de registrar e dar transparência definitiva para qualquer tipo de operação. Isso porque, a Blockchain faz parte de um registo público online, que mostra as transferências de uma carteira para outra, sendo que, as transações são memorizadas e contabilizadas em tempo real no histórico das movimentações financeiras. (ULRICH, 2014).

Dessa maneira, a natureza da tecnologia Blockchain vêm despertando o interesse e sendo objeto de investimento por parte bancos, empresas e governos de todo o mundo, na medida em que é evidenciado o potencial de garantir eficiência às transações do mercado financeiro tradicional, já que a sua característica de encriptação torna o sistema incorruptível.

Para exemplificar o funcionamento deste processo, Fobe (2016) explica que se o bitcoin pertence a um determinado código, por exemplo, “x09dx”, para realizar a mineração dos bitcoins, cada usuário deve possuir um código que o identifique. Assim, quando o usuário “45njf” encontra o bitcoin “x09dx”, esse passa a ser visto no sistema como “45njfx09dx”, pertencendo, portanto, ao usuário “45njf”, que o minerou.

Como o sistema é descentralizado, não existindo um órgão central que o controle, para que ele funcione, o minerador precisa disponibilizar um software habilitado para realizar uma grande quantidade de operações matemáticas procuradas pelo sistema *Peer-to-Peer*. E é dessa maneira que as operações são processadas e validadas por uma rede de computadores onde cada minerador é responsável por validar e incluir continuamente cada nova transação de bitcoin na sua cópia da Blockchain.

Destaca-se ainda que, o Bitcoin foi desenvolvido por Nakamoto de maneira a evitar a hiperinflação, como pode acontecer com as moedas fiduciárias tradicionais através da ação do governo de aplicar dinheiro em excesso na economia e desencadear um crescimento generalizado dos preços, devido à desvalorização acentuada da moeda.

Assim, no futuro, quando ocorrer uma escassez de bitcoins, ou seja, quando todos forem minerados, o incentivo econômico será resultante das taxas de serviços alcançadas pela verificação das transações. Em outras palavras, o poder computacional será de pequenas taxas que serão cobradas automaticamente por cada transação.

Portanto, como explica Ulrich (2014), como o Bitcoin não está sujeito ao fenômeno de emissão de novas unidades, pode-se caracterizá-la como uma moeda essencialmente deflacionária, levando em conta que o processo de deflação inicia-se a partir do momento que o Bitcoin é tirado de circulação, o que acontece quando o ativo é exaurido ou depositado em uma carteira inválida. Neste caso, a restrição da base monetária reverbera na valorização dos outros ativos que estão em circulação.

Assim, de maneira oposta ao que se têm no sistema monetário vigente, pode acontecer que os Bancos Centrais ampliem a massa monetária, com um cenário de

alta liquidez, uma decisão como esta pode reverter-se de diversas maneiras na economia mundial, inclusive gerando o aumento dos preços. A oferta de Bitcoins tende, assim, a crescer de modo progressivo, pré-estabelecido e conhecido por todos os usuários, sendo que, até o ano de 2140 alcançará o limite máximo de 21 milhões de unidades. (ULRICH, 2014).

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS

A fim de se discutir a situação jurídica das moedas virtuais, e, conseqüentemente, do Bitcoin, com o intuito central de dirimir possíveis conflitos práticos e promover a harmonização do seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, em se tratando de matéria tributária, com a ênfase em assegurar o princípio da segurança jurídica, cumpre, em primeiro lugar, estabelecer uma definição para este fenômeno jurídico.

Nesse sentido, recorrer-se ao Direito comparado, já que, em outros países da Europa essa discussão já encontra-se em pauta a mais tempo, tendo em vista a ampla aceitação no mercado das criptomoedas e especificamente da utilização do Bitcoin como forma de pagamento. Assim como em outros lugares do mundo.

A atenção que o governo americano, principalmente em Nova Iorque, vêm dando a este assunto, onde desde 2014 iniciou-se um debate com o intuito de criar um plano de uma legislação especial para regular o comércio com criptomoedas, chamado de Bitlicense, com foco em determinar mecanismos capazes de prevenir a lesão dos direitos dos usuários destes ativos por meio da ação de hackers, assim como do seu uso para atividades ilícitas (BITCOIN, 2014).

Nesse sentido, vale destacar o Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions (THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS, 2014), que trata-se de um documento da Biblioteca do Congresso Americano, elaborado por analistas do Governo Americano a fim de estudar as legislações de outros países sobre o assunto, para conhecer o enquadramento desse ativo financeiro.

De fato, alguns países já utilizam leis fiscais pré-existentes para tratar da matéria, como é o caso da Alemanha. Assim, como é possível perceber por meio de

um comunicado emitido pela Autoridade Financeira Alemã em 2013, as criptomoedas se enquadram na legislação deste país equiparadas às moedas estrangeiras, inclusive para efeitos tributários.

Já na Argentina, o entendimento inicial é no sentido de que as criptomoedas são bens, de maneira que, a legislação utilizada para dissolver suas questões jurídicas envolvendo as mesmas seria o Código Civil Argentino (THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS, 2014).

No caso do próprio Estados Unidos, o órgão responsável, denominado de Internal Revenue Service – IRS, admite que neste país não se considera as criptomoedas enquanto uma entidade monetária para efeitos tributários, porém, de maneira semelhante à estes outros dois casos, são encaradas como mera propriedade, reconhecendo assim, a sua utilização como forma de pagamento, compra e venda, etc.

A primeira legislação a tratar especificamente acerca da regulamentação das criptomoedas em todo o mundo foi a do Japão, sendo que, tal iniciativa se deu em virtude do episódio ocorrido em 2014, no qual a maior corretora do mundo, a japonesa Mt. Gox, foi vítima da ação de hackers, tendo cerca de 850.000 (oitocentas e cinquenta mil) bitcoins, valor equivalente a 500 milhões de dólares, roubados, o que desencadeou a falência desta empresa, fazendo com que o governo japonês fosse, de fato, pressionada para criar um arcabouço jurídico para tratar das criptomoedas. (CASA, 2014).

Vale lembrar que até este momento, no Brasil, existia apenas a Lei 12.865 de 9 de Outubro de 2013 que, na verdade, dispõe sobre o uso de moedas eletrônicas como meio de pagamento e não das criptomoedas, conforme pode ser observado por comunicado emitido pelo Banco Central do Brasil no dia 19 de Fevereiro de 2014, e como amplamente tratado em tópico anterior deste trabalho, ambas guardam enormes diferenças, não podendo ser usadas como sinônimos. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014).

Dito isso, passa-se a análise, portanto, de uma possível definição jurídica para as criptomoedas, que são consideradas, não é exaustivo dizer, como moedas propriamente ditas, tendo em vista a sua utilização como meio de troca, compra e

venda, ou seja, como meio de pagamento, que é função essencial de qualquer moeda fiduciária tradicional.

Assim, ressalta-se que, para ser considerada uma moeda, os economistas apontam para a necessidade de preenchimento de determinadas características essenciais, sendo que, a primeira delas pode ser indicada justamente pelo caráter de aceitação geral como meio de troca em dada sociedade. (ROTHBARD, 2014).

Além disso, seguindo a Teoria Monetária Catalítica de Ludwig von Mises, de acordo com o ensinamento de Ulrich (2014), existem três características principais para um produto ser considerado uma moeda, quais sejam, durabilidade, maleabilidade e escassez. Sendo assim, a primeira delas é a durabilidade, que representa o fato do produto não ser deteriorado com o tempo. Esta qualidade pode ser claramente observada no ouro, que pode durar milênios conservando suas características físicas.

A segunda característica, da maleabilidade significa a capacidade de mudança do formato da moeda, possibilitando que a mesma adquira formas que a tornem mais compactas e, conseqüentemente, mais fáceis de serem transportadas. Com o ouro, isso é também perceptível, já que pode ser derretidos e transformados em moeda. (ULRICH, 2014).

Por fim, em se tratando da escassez, terceira característica necessária para que um produto seja considerado moeda, trata-se de um dos fatores que, de fato, determina o valor de qualquer produto, levando em consideração a teoria econômica que defende a seguinte equação: quanto maior a demanda por um produto e menor a oferta, então, maior será o valor no mercado. Ulrich afirma, dessa forma, que o ouro também obedece essa qualidade pela sua própria natureza de recurso, além de finito, também raro.

Diante disso, pode-se dizer que no Bitcoin, assim como nas demais criptomoedas existentes, também é possível identificar todas estas características definidoras. Em primeiro lugar, elas são duráveis, levando em conta que elas são:

"um código computacional formado por uma série de caracteres, então, a única forma dela se deteriorar é se o código for apagado, por isso alguns usuários escrevem esses códigos em papeis e guardam em cofres, pois, caso ocorra alguma pane no disco de armazenagem, eles ainda teriam o código e podem utilizá-lo em outro computador" (ULRICH, 2014, p. 66).

Além disso, as criptomoedas, dada a sua qualidade de bem incorpóreo, não podem ser consideradas um ativo propriamente maleável, porém, o fato de serem formada por códigos virtuais faz com que cumpram este requisito, uma vez que, também possibilitam a utilização em qualquer lugar, desde de que exista uma conexão ao sistema que ela encontra-se armazenada.

Além disso, como explica Ulrich (2014), algumas criptomoedas podem ser divididas em porções menores, inclusive o próprio Bitcoin, que pode ser repartido em unidades até 8 casas decimais menores, sendo que, acredita-se que ele pode chegar a se dividir em unidades menores ainda quando houver maior avanço da informática.

No caso das criptomoedas Bitcoins, elas são ainda consideradas finitas, já que, como visto, só podem ser criadas até o limite de 21 milhões de unidades, conforme o protocolo de criação, possuindo um crescimento estável da oferta, pois, só podem ser geradas por meio de cálculos matemáticos que se tornam cada vez mais complexos na medida em que novas criptomoedas vão sendo criadas, dificultando que novas sejam “mineradas”. (NAKAMOTO, 2018).

Dessa maneira, conforme esta teoria econômica, Bitcoins são moedas, e não simplesmente bens, sendo que, seguem as leis do livre mercado, assim como as demais moedas fiduciárias, e, além disso, funcionando como meio de troca universalmente utilizável. Contudo, não podem ser consideradas pelo ordenamento jurídico de forma igual ao Real, que trata-se da única “unidade do Sistema Monetário Nacional” aceito no país como oficial. (BRASIL, 1995).

Diante disso, a primeira possibilidade de enquadramento jurídico seria aquela sugerida pelo governo alemão, no sentido de que os Bitcoins são moedas estrangeiras. Nessa perspectiva, seguindo a mesma ideia de conceituação de moeda antes apresentada, pode-se afirmar que a moeda estrangeira é aquela que, além de preencher os requisitos básicos, é utilizada como meio de pagamento determinado pela lei de outro país, em seu próprio território.

Entretanto, em se tratando das criptomoedas, embora também preencham todos os requisitos e tenham a mesma função de moedas fiduciárias, não é correto dizer que são moedas estrangeiras, tendo em vista que não são, todavia, produzidas

por um poder público nacional, e sim por particulares. Em outras palavras, até serem identificadas por meio da lei de algum Estado-Nação, elas não podem ser consideradas moedas no sentido jurídico.

Dessa maneira, há quem defenda que as criptomoedas são, na verdade, bens digitais, traçando um paralelo com as *commodities*, ou ainda, bens incorpóreos, conceito que já existe na legislação pátria e refere-se aqueles bens “que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como direito autoral, crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio, etc.” (GONÇALVES, 2011, p. 278).

Assim, levando em consideração que as criptomoedas não possuem existência material, sendo mera abstração da tecnologia da informática, existentes apenas no meio eletrônico, em que pese o fato de serem de fato moedas, juridicamente são melhor conceituadas como bens.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, a Receita Federal do Brasil, desde 2014, disponibiliza um campo no seu formulário de declaração do Imposto de Renda para o contribuinte declarar a propriedade dessas moedas digitais como “outros bens” (CUCOLO, 2014).

Diante disso, e tratando especificamente das implicações tributárias, abre-se um caminho de total indefinição e insegurança no Brasil, uma vez que enquanto bem incorpóreo, as criptomoedas passam a não se encaixar nos requisitos para incidência de tributos, como pode-se perceber pela leitura do artigo 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (BRASIL, 1966).

Em complementaridade a este raciocínio, vale lembrar que o artigo 162, do mesmo diploma legal, em seus incisos I e II, não prevê expressamente a possibilidade de pagamento do tributo em criptomoeda, portanto, ela não pode ser utilizada para pagar tributo. (BRASIL, 1966).

Uma segunda implicação que pode ser questionada relaciona-se com o princípio da capacidade contributiva, que funciona como fundamento da tributação no nosso sistema tributário, a partir da determinação de que apenas situações

econômicas aptas a serem tributadas, sem que se importe no prejuízo do mínimo existencial, ou na violação à vedação ao não confisco, podem incidir tributos (MELO, 2012).

Assim, torna-se necessário analisar se a propriedade, a produção, a transferência, enfim, as operações realizadas com as criptomoedas são ou não suscetíveis de serem classificadas como manifestações de riquezas aptas a serem tributadas pelo ordenamento jurídico atual, bem como, ponderar a ausência de sua previsão constitucional ou infraconstitucional, necessária para que sua cobrança seja legítima.

Levando em consideração, portanto, a falta de regulamentação específica, ou seja, à luz do Sistema Tributário Nacional tal como ele é hoje, passa-se a analisar as atividades de produção, propriedade e transferência de Bitcoins, em relação às possibilidades de incidência de tributação.

Como já estudado, os Bitcoins são produzidos através de operações matemáticas complexas, que após determinado tempo formam seu código, ou seja, através do processo de mineração, que é feito com auxílio de modernos computadores criados para esta função.

Quanto à produção de bitcoins, a literatura começa a apontar a impossibilidade de incidência do IPI - Imposto sobre Produto Industrializado, que seria na teoria, o tributo que guarda mais proximidade com esta atividade, não é possível incidir IPI sob nenhum produto sem a devida previsão constitucional, e a devida inclusão na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, em respeito ao limite ao Poder de Tributar da Reserva Legal e o da Tipicidade Tributária.

Além do que, embora a produção de bitcoins seja, de fato, uma produção de um bem econômico, não pode ser considerada um processo industrial, uma vez que, para tanto é necessária a exigência de procedimentos de transformação químicos e/ou mecânicos. Como sabido, as criptomoedas são produzidas pelas operações matemáticas geradas em computadores, não implicando transformação material.

Outro imposto que poderia ser indicado como capaz e incidir sobre operações com Bitcoins é o IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou

relativas a valores mobiliários. Este possui incidência sobre quatro diferentes bases econômicas: operações, compra e venda de moeda estrangeira; contratos nos quais uma das partes acorda remunerar outra com um prêmio no caso de ocorrência de riscos futuros; e negócios jurídicos em que haja a emissão, transmissão, pagamento ou resgates destes. (BRASIL, 1966).

Nesse sentido, convém trazer o conceito de operação, que pode ser entendida, de acordo com Paulsen e Melo (2013, p. 91), significa “[...] na linguagem do Direito, é negócio jurídico”. Em outras palavras, as operações são negócios jurídicos em que geram obrigações creditícias pecuniárias.

O Regulamento da Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Câmbio da BM&F – Bovespa, atual B3, traz em seu artigo 1º, item 40, a definição de Operações de Câmbio enquanto “Operações de compra e venda de Moedas Estrangeiras, passíveis de Registro, Compensação e Liquidação pelos Sistemas da Câmara.” (BMF & BOVESPA, 2014).

Desse modo, levando em conta que as criptomoedas não são moedas brasileiras, pois não há lei que as instituem dessa forma em nenhuma nação, ou ainda, ela não é aceita pelo ordenamento jurídico de nenhum país como moeda oficial, sendo produzidas por particulares, não incide, portanto, IOF câmbio sobre as operações que as comercializam.

Além disso, não há que se falar também em incidência de IOF títulos e valores mobiliários, uma vez que esta só seria possível quando determinado valor em criptomoedas fosse representado em algum título mobiliário aceito pela Comissão de Valores Mobiliários e pela própria B3 & BOVESPA, tal com as commodities, por exemplo, o que não é o caso dos bitcoins.

Seguindo outra lógica, já que as criptomoedas são bens, poderiam incidir sobre elas o ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as Operações e as Prestações se iniciem no Exterior.

Nesta linha, levando em conta este tributo como aquele que

“[...]incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, compreendendo negócio jurídico mercantil, e não sobre simples mercadorias ou quaisquer espécies de circulação” (PAULSEN; MELO, 2013, p. 232),

pode-se dizer que a mera posse ou propriedade de criptomoedas jamais irá desencadear na incidência deste tributo.

Além disso, mesmo considerando a transferência de criptomoedas, ou seja, sua circulação ou transmissão para terceiros, também não é possível, já que, este imposto incide sobre bens corpóreos, e as criptomoedas tratam-se de bens de caráter incorpóreo, ou seja, segundo a lição de Paulsen e Melo (2013, p. 237-238) que:

“É o bem corpóreo da atividade profissional do produtor, industrial e comerciante, tendo por objeto a sua distribuição para consumo, compreendendo-se no estoque da empresa, distinguindo-se das coisas que tenham qualificação diversa, como é o caso do ativo permanente”.

Nesse sentido, convém mencionar que muito se fala a respeito da necessidade de atualização do conceito de mercadoria, para abranger bens incorpóreos também, dada as diversas novas modalidades de mercadoria existentes no mercado, principalmente com o avanço da internet e dos negócios no ambiente virtual, de modo que, predominam as dúvidas sobre a tributação das operações nas quais a criptomoeda é utilizada como meio de troca para aquisição de outros bens e serviços no Brasil, dada a ausência de regulamentação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto ao longo deste trabalho, pode-se dizer que, as implicações jurídico-tributárias da utilização de Bitcoins, assim como de outros tipos de criptomoeda, permeiam um campo de insegurança jurídica ainda pouco explorado no Brasil.

Assim, compreendidos os conceitos de criptomoedas, e de Bitcoins, em particular, bem como suas características que as conferem status de bens incorpóreos, segundo a atual legislação civil brasileira, seu histórico e seu funcionamento no mercado financeiro, resta evidente a necessidade de tal regulamentação específica por parte do governo brasileiro.

Nesse sentido, muitas são as inseguranças, principalmente no campo tributário, para os usuários de operações com bitcoins no Brasil, sem a existência desta legislação especial, como a indefinição de sujeitos da relação, local da tributação, exigibilidade e controle dos riscos da atividade, base tributável, isenções, enfim, todas as regras para tratar estas questões relativas à criptomoedas.

Pode-se concluir que, é bastante inviável tentar aplicar a legislação tributária existente sobre os bitcoins e as demais criptomoedas, pois estas guardam diferenciações fundamentais com as moedas fiduciárias, sendo que, no nosso ordenamento nem sequer o status e moeda possuem, de acordo com os parâmetros legais vigentes.

Assim, é de extrema importância o aprofundamento de estudos na área, bem como o crescente interesse sobre o tema por parte dos juristas, economistas e legisladores, já que, trata-se de uma realidade financeira mundial que só tende a se desenvolver cada vez mais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAL, Aleksandra Marta. **Taxation of virtual currency**. Leiden: Leiden University Repository, 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **FAQ - SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO(SPB)**. Brasília, Março de 2014. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/spb>>. Acesso em: Setembro/2020.

BARATA, José Martins. **Moeda e Mercados Financeiros**. 2ª Ed. Lisboa: CIEF, 1998.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.** Brasília, 16 de Novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>> Acesso em: Setembro/2020.

BM&FBOVESPA. **Regulamento da Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Câmbio da BM&FBOVESPA**. São Paulo, Março de 2014. Disponível em: <<http://www.b3.com.br/data/files/DD/45/90/70/B9CE4610DB939D46AC094EA8/3.1-Regulamento-CamaraCambio.pdf>>. Acesso em: Setembro/2020.

BRASIL. **Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.** Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação no âmbito do sistema de pagamento brasileiros brasileiro, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10214.htm> Acesso em: Setembro /2020.

BRASIL. **Lei nº 10.40, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: Setembro /2020.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Diário Oficial da União. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: Setembro/2020.

CUCOLO, Eduardo. Brasileiro tem que declarar bitcoin; IR pode ser cobrado. In: Folha de São Paulo. Brasília, 07 de Abril de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/04/1436809-brasileiro-tem-que-declarar-bitcoin-ir-pode-ser-cobrado.shtml>>. Acesso em: Setembro/2020.

CHACEL, Julian - Simonsen, Mário Henrique - WALD, Arnold - A Correção Monetária - 1º Tomo de "Investimentos privados e inflação: A experiência brasileira" - APEC Editora S/A - Rio de Janeiro, 1974 - pgs.17,18

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** São Paulo: 2016. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito SP), na área de concentração Direito e Desenvolvimento, para obtenção do título de Mestre em Direito.

GAMITO, Conceição; ANTAS, Frederico; PIRES, Joana Branco. **Bitcoins e IVA.** In: VASQUES, Sérgio. Cadernos IVA - Almedina, 2015, p. 109–136.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUMBERT, George Luis; VALADARES, Murilo Cercato. Criptomoedas transnacionais e o marco regulatório no Brasil: opções e consequências. Migalhas, 2018. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275367,71043-Criptomoedas+transnacionais+e+o+marco+regulatorio+no+Brasil> Acesso em: Setembro/2020.

MELO, João Paulo Fanucchi de Almeida. **Princípio da Capacidade Contributiva: a sua aplicação nos casos concretos.** São Paulo: Quartier Latim, 2012.

MOORE, Winston; STEPHEN, Jeremy. **Should cryptocurrencies be included in the portfolio of international reserves held by the Central bank of barbados?** Central Bank of Barbados.CBB Working Paper No.WP/15/16. [Consult. 01 Mar. 2017]. Disponível em: < <http://www.centralbank.org.bb/news/article/8827/should->

cryptocurrencies-be-included-in-the-portfolio-of-international-reserves> Acesso em: Setembro/ 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Bitcoin – Open Source P2P money. Disponível em: < https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf > Acesso em: Setembro/2020.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

ROTHBARD, Murray N. **O que o governo fez com nosso dinheiro?**. Tradução de Leandro Augusto Gomes Roque. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

SAMUELSON, Paul Anthony; NORDHAUS, William D. **Economia**. 18a ed. Nova Iorque: McGraw- Hill, 2005.

SOUZA, Ramon de. **Além dos bitcoins: conheça outras moedas virtuais**. Disponível em:<<http://www.tecmundo.com.br/bitcoin/46659-alem-dos-bitcoins-conheca-outras-moedas-virtuais.htm>>. Acesso em: Setembro/2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.